



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098898-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVID SILVA DE LIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2098898-43.2025.8.26.0000

Comarca: 19ª Vara Cível Foro Central São Paulo

Agravante: David Silva de Lira

Agravada: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 34.645

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Indícios de que o agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. No entanto, comprovada momentânea incapacidade de fazer frente às custas iniciais, diante do elevado valor da causa. Hipótese do art. 5º, inciso III, da Lei nº11.608/03. Pedido de gratuidade que contém o pedido de diferimento das custas. Decisão reformada para autorizar o diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final do processo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por David Silva de Lira contra a agravada, Itaú Unibanco S/A, extraído dos autos de Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em face de decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça (fl. 153 dos autos na origem).

O agravante se insurge. Alega que, ainda que faça jus a rendimento ligeiramente superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública de São Paulo, de três salários-mínimos, não tem condições de arcar com o elevado valor das custas iniciais, considerando que são calculados com base no valor da causa.

Aduz que, arcar com o pagamento de tais valores, agravará mais a sua situação financeira, tão vulnerada pela ocorrência dos fatos narrados na inicial, que relatam, em suma, que foi vítima de fraude e lhe são imputados débitos na ordem dos milhões de reais.

Sustenta que indeferir o benefício pretendido, traduzirá em obstáculo ao acesso à justiça, considerando seus reais rendimentos, bem como sua movimentação bancária, porque não possui condições de recolher as custas em valor superior a R\$17.000,00, sem prejuízo do seu sustento.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e recebido no efeito suspensivo ativo, autorizando-se o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo (fls. 91/97).

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Quanto ao mérito, reza o § 4º do artigo 99 do CPC, *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, o magistrado, após analisar os documentos apresentados pelo autor, entendeu pelo indeferimento do benefício anotando que:

"Indefiro a gratuidade de justiça. A declaração de bens e direitos de fls. 27/38 indica padrão socioeconômico incompatível com o benefício da gratuidade, sendo possível ao Autor arcar com as custas e despesas processuais. Concedo o prazo de 15 dias para o Autor recolher a taxa judiciária e demais despesas, sob pena de cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.” – fl. 153 da origem

Com a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, o recorrente repisou a necessidade da concessão da gratuidade de justiça.

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que, da análise da documentação apresentada, não foi possível traçar um perfil da condição pessoal do agravante condizente com a alegada dificuldade financeira.

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00.

Verifica-se que ainda que o agravante afirme fazer jus ao benefício pretendido, deixou de trazer elementos que possibilitem confirmar suas alegações. Isso porque, juntou demonstrativo de pagamento mensal em que é possível verificar que exerce a função de “líder atendimento manutenção material rodante” na empresa “Concessionária Das Linhas 8 E 9 Do Sistema De Trens Metropol”, fazendo jus à remuneração **no valor bruto de R\$ 6.311,99** para outubro de 2024 (fl. 26), reconhecendo que o seu rendimento é superior ao parâmetro estabelecido pela Defensoria.

Ademais chama atenção o fato de que o autor possui conta em diversas corretoras de investimento como atestam a sua declaração de imposto de renda do ano exercício

de 2024 (fls. 11/22).

Outro ponto que denota indícios de riqueza é o valor de suas faturas de cartão de crédito, nos meses anteriores aos fatos narrados na inicial, que apontam gastos elevados, a saber: R\$ 5.831,66 (com vencimento em maio de 2023), R\$ 5.026,78 (com vencimento para junho de 2023) – fl. 50 dos principais.

Ainda que o recorrente alegue que quase que a totalidade do seu ganho se destina a arcar com gastos para sua subsistência e de sua família, o fato é que recebe renda superior ao patamar adotado como referência.

Ademais, eventual descontrole financeiro da parte não justifica a concessão do benefício considerando a renda auferida por ele.

Tendo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao da magistrada “a quo” de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que em decorrência dos fatos narrados, a situação financeira do autor tornou-se momentaneamente vulnerada, considerando que, como é do seu relato, houve a movimentação não autorizada de mais de R\$ 166.992,80 em compras no seu cartão de crédito apenas no mês de julho de 2023 (fl. 54 do principal).

De modo que, o autor roga que seja declarada inexigível a quantia total de R\$ 1.073.156,4, para março de 2024, tendo dado à causa o valor de R\$1.180.472,10. Tal fato, reflete em custas iniciais em valor elevado.

Assim, considerando que a ação na origem se enquadra na hipótese do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.608/03, e que o pedido de gratuidade contém o pedido de diferimento das custas, fica autorizado o recolhimento das custas iniciais ao final do processo.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator